



MPC/DF

Proc.: 23689/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO 23689/2017

PARECER 0108/2019-CF

ASSUNTO Tomada de Contas Especial

Ementa

Tomada de Contas Especial. Convênio 20/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do DF – SEC e a entidade Ossos do Ofício – Confraria das Artes, para a realização do evento “Festival de Música – Candango Cantador – 2ª Etapa”. Corpo Técnico sugere citação. O MPCDF aquiesce, com adendos.

Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial instaurada em virtude do contido no item “VIII” da Decisão 1877/2015, que determinou instauração de TCE para identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos em razão das irregularidades apontadas no Achado 07 do Relatório de Auditoria, referentes a convênios celebrados no âmbito da Sedhs/DF, Secult/DF, FAC/DF e SE/DF. Referida decisão foi proferida no Processo 1828/2013, que cuidou da Auditoria Integrada realizada no âmbito das Secretarias de Estado de Educação, Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e de Cultura do Distrito Federal, com o fim de examinar a regularidade e a transparência da gestão dos convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com instituições privadas sem fins lucrativos, no período de 2012 e 2013.

2. O Corpo Técnico, preliminarmente, esclarece que o presente caso cuida do Convênio 20/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do DF – SEC e a entidade Ossos do Ofício – Confraria das Artes, para a realização do evento “Festival de Música – Candango Cantador – 2ª Etapa”, e atesta que o processo encontra-se satisfatoriamente formalizado, nos termos da Resolução 102/98.

3. Ato contínuo, destaca que o Relatório de Conclusão de TCE 21/2017 – DIEXE/COTCE/SUCOR citou irregularidades na prestação de contas do convênio e concluiu pela responsabilização solidária da entidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Ossos do Ofício – Confraria das Artes e de sua representante legal, a Sra. Maria Cristina Silva de Carvalho, pelo débito de R\$ 242.590,18, em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio 20/2012.

4. Com relação ao pronunciamento do Controle Interno, destaca que o Relatório de Auditoria – TCE 81/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF acrescentou, aos valores apurados pela Comissão Tomadora, o repasse de R\$ 249.615,00, efetuados à Sra. Luana Marques Figueira, por meio do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, para o mesmo evento, configurando sobreposição de fontes de recursos, totalizando um prejuízo de R\$ 630.267,51, atualizados em 15.08.18.

5. No tocante à análise do Controle Externo, entende que o objeto da TCE foi adequadamente apurado, pois restaram evidenciados os pressupostos necessários à responsabilização. No mais, a respeito da divergência entre os relatórios apresentados, defende:

12. Embora tenha havido falta de transparência por parte da convenente Ossos do Ofício – Confraria das Artes ao deixar de informar os processos de obtenção de recursos e os diferentes participantes na execução do evento, não restou comprovado nos autos dos Processos apensos que houve destinação de recursos obtidos em processos distintos para despesas semelhantes, configurando prejuízo ao erário.

13. Dessa forma, concordamos com a análise desenvolvida no citado Relatório de Conclusão de TCE, podendo a Corte ordenar a citação da empresa Ossos do Ofício – Confraria das Artes, bem como da Sra. Marta Cristina Silva de Carvalho (representante da entidade à época) para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas na fl. 91 do Processo nº 480.000.554/2016 e descritas na Matriz de Responsabilização (fl. 20) ou recolham desde já o débito atualizado de R\$ 247.296,43 (fl. 19).

6. Nesse sentido, conclui:

14. Com base nas análises expostas nesta Informação, conforme irregularidades constantes da Matriz de Responsabilização (fl. 20), deve a Corte, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação da entidade Ossos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

do Ofício – Confraria das Artes, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Marta Cristina Silva de Carvalho (representante da entidade à época) para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres distritais o débito solidário de R\$ 247.296,43 (atualizado em 05.11.18, fl. 19), em face das irregularidades apontadas na Matriz de Responsabilização (fl. 20), referentes ao Convênio nº 20/2012, o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, “b” e “c”, da LC nº 1/1994, bem como a aplicação da multa constante do art. 56 da mesma norma.

7. Por conseguinte, é sugerido ao Plenário que:
- I. tome conhecimento da TCE objeto do Processo nº 480.000.554/2016, bem como do seu apenso, Processo nº 150.003.029/2012;
 - II. ordene, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação da entidade Ossos do Ofício – Confraria das Artes, CNPJ nº 05.286.859/0001-22, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Marta Cristina Silva de Carvalho, CPF nº 926.043.581-15 (representante da entidade à época) para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres distritais o débito solidário de R\$ 247.296,43 (atualizado em 05.11.18, fl. 19), em face das irregularidades apontadas na Matriz de Responsabilização (fl. 20), referentes ao Convênio nº 20/2012, o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, “b” e “c”, da LC nº 1/1994, bem como a aplicação da multa constante do art. 56 da mesma norma;
 - III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.
8. Os autos vieram ao MPCDF para parecer.
9. Inicialmente, torna-se oportuno consignar que no Relatório de Auditoria do Processo 1828/13, que deu origem a esta TCE, o Corpo Técnico já havia detectado irregularidade no Convênio 08/2011, firmado com a mesma entidade e anterior ao que ora se examina, objeto de outra TCE instaurada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

10. No mesmo Relatório, sobre o Convênio em análise, com repasse de R\$ 450.000,00, foi registrado que a fiscalização a cargo da Secretaria apresentou restrições, mas não quantificou as despesas não comprovadas, e que havia subcontratação irregular, assim definida:

305. Constatou-se irregularidade em gastos com atividades inerentes à própria capacidade técnico-operacional da conveniente, por meio de subcontratação e terceirização de profissionais para o gerenciamento e coordenação dos projetos culturais. Tais gastos chegam a superar 44% do montante de recursos alocado ao Convênio (PT07, págs. 1674, 1715 e 1726).

306. Cabe lembrar que os convênios são celebrados em função das características pessoais e relevantes das entidades, que, a priori, devem atender às necessidades da administração de forma personalíssima. Assim, assumem natureza intuitu personae, razão pela qual as atividades finalísticas dos projetos culturais devem ser executadas pessoalmente pelas convenientes, cabendo a subcontratação apenas de serviços acessórios e complementares, sob pena de burla ao procedimento licitatório.

307. Ademais, de acordo com as notas fiscais apresentadas, a subcontratação de empresas terceirizadas pela conveniente ocorrem com descrições genéricas e não há registros nos autos: (a) dos nomes das pessoas físicas contratadas para o exercício das atividades; (b) da comprovação da qualificação técnica das pessoas contratadas; (c) da comprovação da retenção e do recolhimento de tributos devidos sobre os serviços terceirizados.

11. No caso da entidade em questão, o valor identificado como subcontratação para o Convênio de 2012 foi de R\$ 130.000,00.

12. A Comissão Tomadora afastou essa irregularidade, com fundamento no artigo 72 da Lei 8666/93 e Decisão Normativa 02/2012 do TCDF, sob o argumento de ser apenas erro formal e não constar do convênio vedação expressa.

13. Eis o teor desses dispositivos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2012

Adota entendimento para análise da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros nas licitações públicas pelos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 4554, realizada em 30 de outubro de 2012, conforme consta do Processo nº 2517/08, e

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994; Considerando que a observância das determinações inerentes à aplicação da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros a que alude a Lei nº 8.666/93 traz segurança jurídica ao gestor público Distrital na aplicação do referido estatuto de compras e aquisições nos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal para a contratação de bens, obras e serviços de interesse da Administração Pública;

Considerando os estudos realizados sobre a matéria em tela, consubstanciados na Informação nº 03/2012 - APE;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º. Os órgãos e entidades do Distrito Federal, nas licitações e contratações públicas que venham a realizar, deverão:

(...)

b) Quanto à subcontratação:

b.1. Considerar ser possível a subcontratação parcial desde que:

1 - **seja prevista no instrumento convocatório (edital) e no contrato, indicando o limite percentual admitido em relação ao valor do objeto da licitação;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

2 - haja, no processo administrativo de licitação, justificativa formal da Administração Pública, devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade e a viabilidade de se adotar tal prática;

3 - não fique configurada burla à licitação;

4 - não haja prejuízo para a Administração Pública, quanto à qualidade do objeto;

5 - não haja alteração dos termos inicialmente ajustados;

b.2. Observar que:

1 - é possível a subcontratação de partes de obra, serviço ou fornecimento os quais foram objeto de comprovação de capacidade técnica quando da realização do procedimento licitatório;

2 - em caso de subcontratação, esta deve efetivar-se, também, mediante contrato celebrado entre a contratada e a subcontratada, **e, somente após verificado, pela Administração, em relação ao serviço subcontratado, o atendimento das condições de habilitação** indicadas nos incisos I, II, IV e V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, constantes do edital e impostas às concorrentes do certame;

14. Ora, na verdade, primeiro faz-se necessário ter em mente as peculiaridades que envolvem os contratos e os convênios e, segundo, ao contrário do defendido pela Comissão Tomadora, o que esses dispositivos preveem é que a subcontratação só é possível em percentuais definidos e autorizados pela Administração. Assim, se o ajuste não está prevendo é porque não é admitida.

15. Corroborando essa assertiva, a Lei 8666/93, ao prever motivos para rescisão contratual em seu artigo 78, dispõe, entre vários motivos, que a subcontratação total ou parcial do objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato, constituem razão para a rescisão.

16. Nessas circunstâncias, a conclusão alcançada pela Unidade Técnica no Relatório Final da Auditoria é a que se adequa à legislação. De fato, o convênio, por definição, busca a realização de objetivos de interesse comum dos participantes. Assim, permitir a subcontratação da atividade inerente ao convênio é aceitar que a conveniada seja escolhida por outras razões e não por qualificação técnica.



MPC/DF

Proc.: 23689/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

17. Por essas razões, o valor de R\$ 130.000,00, a ser corrigido, referente à subcontratação irregular, deve ser somado ao total imputado aos responsabilizados.

18. No mais, conforme defendido pelo Relatório de Auditoria 81/2018, da CGDF, ao valor objeto da citação deve ser acrescida a quantia repassada pelo DF a Sra. Luana Marques Figueira, com o fim de promover o “Festival de Música – Candango Cantador – 2ª Etapa” em 2012, com acréscimo dessa responsável ao rol de citados.

19. Nesse sentido, o MPCDF aquiesce à proposta da Unidade Técnica, com os adendos dos parágrafos 17 e 18 desta peça.

É o parecer.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019.

**CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA-GERAL**